



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001305-87.2024.8.26.0704**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor**
Requerente: **[REDACTED]**
Requerido: **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rubens Pedreiro Lopes**

Vistos.

[REDACTED] ajuizou ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela antecipada em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (ENEL)**, relatando, em síntese, que, em 04.06.2021, a parte autora adquiriu imóvel de matrícula nº 114.579 do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP – Transcrição nº 60.084 – Data: 21/12/1960 – Livro 3 B F – pág. 41 Cadastro de contribuintes da Prefeitura Municipal sob o n. 185.103.0077-0, assim descrito: “**IMÓVEL: UM TERRENO situado à VIA RAPOSO TAVARES ou ESTRADA DE RODAGEM SÃO PAULO–PARANÁ (Km 17,5 a 18), lado esquerdo de quem de São Paulo vai para o Paraná, Vila Jaguaré, no 13º Subdistrito Butantã, medindo 100,00m de frente, por 60,00m da frente aos fundos, com a área de 6.000,00m², confrontando do lado esquerdo visto da estrada e nos fundos com Hikonosuke Kinoshita e do outro lado, o direito com Daria Camargo**”. Ao vistoriar o referido imóvel, verificou-se que a rede elétrica da empresa requerida atravessa o mesmo, onde, inclusive, se acha colocado o poste na frente do imóvel que faz a fiação de alta tensão passar sobre boa parte do imóvel. Sendo assim, o requerente notificou a empresa requerida, por 02 (duas) vezes, nos dias 21/09/2021 e 22/03/2023, para se proceder com a remoção da fiação que passa sobre o imóvel do requerente, visto que está elaborando projetos para construir no referido imóvel, e tais fios passando sobre a propriedade prejudicam eventual construção no mesmo, além do risco de descargas elétricas em pessoas que trabalharão no imóvel. Assim, requer a antecipação da tutela para determinar a retirada dos fios de alta tensão e dentro da propriedade no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ao final, requer a confirmação da liminar.

1001305-87.2024.8.26.0704 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Juntou procuração e documentos (fls. 10/46).

Inicialmente proposto perante do Foro Regional do Butantã, foi determinada a redistribuição do feito ao Foro da Comarca de Osasco, por opção da parte autora (fls. 52).

Determinado o recolhimento das custas (fls. 56).

Recolhidas as custas às fls. 59/66.

Decisão de fls. 68/69 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A parte ré apresentou contestação (fls. 87/96), alegando que inexistia irregularidade na instalação do poste ou risco à vida ou ao imóvel da parte autora. Destaca que o poste e a fiação já existiam no terreno quando da aquisição pelo autor, que consta como titular da instalação desde 19/03/2024 após uma solicitação de Ligação Definitiva Cliente – Reativação. Aponta que na ADIN nº 4925, foi declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 12.635/07, segundo a qual postes deveriam ser retirados gratuitamente, caso causassem transtornos aos proprietários e compradores de terrenos. Destaca a necessidade de custeio pela parte autora para remoção do poste. Requer a improcedência da demanda.

Juntou procuração e documentos (fls. 97/134).

A parte ré postulou o julgamento antecipado (fls. 139).

Replica às fls. 140/148, com pedido de julgamento antecipado do feito e documentos (fls. 149/155).

Intimada acerca dos documentos juntados pela autora (fls. 156), a ré deixou de se manifestar (fls. 159).

O feito foi sentenciado às fls. 160/163.

Interposta apelação (fls. 166/181), o recurso foi provido para anular a sentença e realizar prova técnica a fim de verificar a possibilidade de retirada do poste e dos fios de alta tensão do terreno do autor (fls. 200/206).

Após apresentação de quesitos e depósito dos honorários, o laudo foi apresentado às fls. 373/414.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE OSASCO****FORO DE OSASCO****1ª VARA CÍVEL****AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 420/421 e 422/424.

Determinada a expedição de MLE integral em favor do *expert* (fls. 425)

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Finalizada a prova pericial, sem se vislumbrar a necessidade de outras provas, declaro encerrada a instrução e passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de obrigação de fazer ação indenizatória por meio da qual a parte autora busca a retirada dos fios de alta tensão e dentro da propriedade no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Pois bem.

Diante da natureza técnica da análise dos fatos alegados, foi determinada a realização de prova pericial pelo V. Acordão. Realizada a prova pericial, foi constatado que: (i) “É possível concluir que, ao considerar as informações da localização e de dimensões da área referente ao levantamento topográfico efetuado pela equipe de topografia, concluímos que há evidências que a rede de energia da requerida está invadindo o terreno do requerente e há necessidade de realocação do poste e retirada dos fios de alta tensão de dentro da propriedade do autor”; (ii) “Não existem informações da época da efetiva implantação da rede de energia da Enel que está atualmente em funcionamento sobre o terreno do requerente”; “Não é possível verificar se há irregularidade na instalação pois o projeto de implantação da rede de eletricidade da Enel solicitado no agendamento da vistoria não foi fornecido pela requerida até a finalização deste laudo”;

Desta forma, não tendo a requerida contribuído para uma prova técnica mais completa, não se desincumbiu de seu ônus probatório, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser acolhido, alterando-se apenas o prazo para cumprimento da decisão, por se tratar de fios de alta tensão, com necessidade de uma maior atenção, por parte da ré, no cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a retirada completa dos fios de alta tensão do terreno do autor, conforme demonstram as fotos de fls. 12/21 em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento.

Sucumbente, arcará aa ré com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais, observados os parâmetros do artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, considerando o valor inestimável da condenação por ora.

Esta sentença, por cópia impressa, valerá como ofício, a ser encaminhado pela parte autora a quem deva cumprir a obrigação.

PROCEDA A SERVENTIA, após a publicação desta sentença, à MIGRAÇÃO DESTES AUTOS ao sistema EPROC, instituída pela Resolução nº 963/2025 e amplamente divulgada por comunicados e cronograma oficial do TJSP (Ciclo 2.3 – Grande São Paulo, incluindo a Comarca de Osasco).

Todos os advogados e auxiliares da justiça devem providenciar seu cadastramento no sistema EPROC, providencia essa de exclusiva responsabilidade do advogado/auxiliar, não competindo à Serventia realizá-lo, sendo inadmissível a alegação futura de nulidade por eventual ausência de intimações decorrentes da própria omissão, diante da ampla divulgação da migração.

REALIZADA A MIGRAÇÃO, REMETAM-SE os autos AO LOCALIZADOR AG PRZO RECURSAL.

Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil) e após, certificado o necessário, com as nossas homenagens, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil).

Não sendo beneficiário(a) da Justiça Gratuita, para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo no importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa.

Conforme disposto no **art. 1.275, §3º, das NSCGJ**, em caso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

existência de mídias ou outros objetos que devam ser remetidos pela via tradicional (malote) à superior instância, a parte apelante deverá providenciar o recolhimento referente à(s) prova(s) material(ais) anexada(s) ao processo, *inclusive mídia(s) de audiência*, utilizando a guia do **FEDTJ, código 110-4**, observando, para tanto, o valor indicado no **artigo 3º do Provimento CSM nº 2.516/2019 (DJE, 02/08/2019, Caderno Administrativo, Pág. 02)**.

Com o trânsito em julgado, atente o exequente que, para iniciar a fase de execução, instruções sobre a instauração do cumprimento de sentença podem ser encontradas no link (Infoeproc nº 17 - Cumprimento de Sentença):

https://www.tjsp.jus.br/eproc/InfoEproc/Info_Eproc?id=34

Na instauração do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá, ainda, recolher 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, nos termos do art. 4º, IV, da Lei nº 11.608/03.

Em cumprimento ao Provimento CG 01/2020 e Comunicado CG nº 136/2020 (DJE, 22/01/2020, Caderno Administrativo, Páginas 31/33), providencie a serventia a revisão das guias juntadas aos autos, com os comandos que forem necessários no Portal de Custas do TJSP. Após, anote-se a extinção do processo, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo sem providências, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Osasco, 06 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**